



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.862-A DE 2011

Dispõe sobre a substituição de
aparelhos de telefonia celular
defeituosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição de
aparelhos de telefonia celular defeituosos.

Art. 2º Durante o prazo de vigência da garantia, é
direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia
celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada
receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e
receber chamadas e enviar mensagens de texto.

Parágrafo único. O empréstimo do aparelho não
acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas
condições em que o recebeu.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei
sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11
de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem
prejuízo de outras sanções previstas em legislação
pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos
cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado PAES LANDIM
Relator